

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/9/2009, Seção 1, Pág. 26.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Roosevelt Eduardo Souza		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 55/2009, que trata de autorização para realização, na cidade de Salvador/BA, do Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra, em Vassouras/RJ.		
RELATOR: Paulo Speller		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000109/2009-89 e 23001.000220/2008-94		
PARECER CNE/CP N^o: 14/2009	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/8/2009

I – RELATÓRIO

O interessado, Roosevelt Eduardo Souza, aluno regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), sob o nº 051101084, localizada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, solicitou autorização à Câmara de Educação Superior, mediante o Processo nº 23001.000220/2008-94, para realizar o estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, no Hospital Irmã Dulce (Hospital Santo Antônio – Associação Obras Assistenciais Irmã Dulce), em Salvador, Estado da Bahia.

Argumentou na oportunidade que, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna na mama esquerda de sua genitora, vem sendo submetido à elevada carga emocional e enfrentando problemas financeiros, gerando, assim, uma situação de estresse ao buscar a solução do problema, uma vez que a situação envolve cirurgias e tratamentos. Os pais residem em Teixeira de Freitas, interior do Estado da Bahia, e periodicamente precisam se deslocar para Salvador/BA, para realizar os devidos tratamentos. Acrescentou que, no mesmo ano (2007), o pai foi aposentado por invalidez, *por transtornos psicológicos e labilidade emocional extrema em função de sua atividade laborativa, limitando ainda mais a sua renda.*

Conforme consta no Processo nº 23001.000220/2008-94, a alternativa do requerente para diminuir os custos e reduzir o desgaste emocional causado pela situação enfrentada seria estar mais próximo da família. Informou *que tem parentes de primeiro grau em Salvador e anexa comprovante de residência de familiar nessa cidade.*

A apreciação da solicitação do interessado resultou no Parecer CNE/CES nº 55/2009, que foi concluído nos seguintes termos:

Considerando, portanto, que o curso de Medicina da Universidade Severino Sombra encontra-se em “Procedimento de Supervisão” pelo Ministério da Educação, apresento à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, voto contrariamente à solicitação de Roosevelt Eduardo Souza para realizar, em caráter excepcional, o Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra – USS, em Vassouras/RJ, no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, localizado em Salvador, no Estado da Bahia, em razão das fragilidades

apontadas no Despacho SESu/MEC n^o 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em “Procedimento de Supervisão” do curso pelo Ministério da Educação.

Inconformado com a decisão da Câmara de Educação Superior, o interessado interpôs recurso, no qual, inicialmente, faz um histórico do pedido que originou o Processo n^o 23001.000220/2008-94, relatando, em seguida, os aspectos considerados pelo ilustre Relator, Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade. Transcrevo abaixo os argumentos apresentados pelo requerente na sua peça recursal:

(...)

Eminente Presidente, como muito bem evidenciado em seu Relatório, o ilustre Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade traz à baila vários Pareceres, cujos pedidos são análogos ao do Requerente, o que nos leva a crer, peremptoriamente, que esse Egrégio Conselho tem pautado suas decisões com base em argumentos fundados e, sobretudo, em prol do aprimoramento técnico e profissional dos acadêmicos do Curso de Medicina, cujo estágio é condição sine qua non para o seu devido preparo. Ademais, cite-se, a título de melhor fundamentação, outros casos jurisprudenciais, cujas decisões beneficiaram solicitantes com pedidos de igual teor recentemente, a saber: (anexos 15, 16, 17, 18, 19).

Parecer CNE/CES n^o 224/2007 (voto da Conselheira Anaci Bispo Paim, Relatora).

Parecer CNE/CES n^o 233/2008 (voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez, Relatora).

Parecer CNE/CES n^o 257/2008 (voto da Conselheira Maria Beatriz Luce, Relatora).

Parecer CNE/CES n^o 282/2008 (voto do Conselheiro Mário Portugal Pederneiras, Relator).

Parecer CNE/CES n^o 286/2008 (voto do Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior, Relator).

Ao citar a Resolução CNE/CES n^o 4, de 7/11/2001 acompanhada da sábia e imprescindível ressalva “que este Conselho tem deliberado favoravelmente, nos casos já citados, em caráter de excepcionalidade, por justificativa de força maior”, o Ilustre Conselheiro, a exemplo dos demais, tem tomado suas decisões não tão-somente com fulcro em leis que se querem inflexíveis, atem-se às exceções e aos motivos de força maior, o que, indiscutivelmente, revela o cuidado do Nobre Conselheiro e sua perfeita sintonia com a dinâmica social e suas múltiplas e rápidas mudanças.

Entretanto, Eminente Presidente, o Ilustre Conselheiro, Dr. Héglio Henrique Casses Trindade toma com fulcro único, cabal e irrestrito, o fato do Requerente estar matriculado em IES, cujo curso de medicina se encontrava em “Procedimento de Supervisão” pelo Ministério da Educação, e também o fato da Comissão de Especialistas que avaliou o curso in loco ter apontado fragilidade no internato realizado no curso.

Acontece que a Universidade Severino Sombra, ao ser notificada pela Comissão de Especialistas in loco acerca das fragilidades identificadas – Internato com excessivo número de alunos e pela ausência de supervisão e coordenação das atividades (consoante despacho publicado em DOU, de 29 de janeiro de 2009, p. 41), passou a tomar providências, incontinenti, no sentido de preencher as lacunas

evidenciadas pela Comissão do MEC, de modo que a IES volte a gozar de todas as prerrogativas estatuídas pela legislação educacional do Ensino Superior. Por outro lado, o solicitante acha-se cômico de que, ao ter indeferido seu pedido, com a alegação de irregularidades na IES à qual se encontra vinculado, por intermédio de matrícula no Curso de Medicina, não contribuirá para que a referida IES busque providências, urgentemente, dado o fato de alunos seus já serem prejudicados, se esse for o caso; ao contrário, o único e grande prejudicado é o solicitante que pode perder oportunidades de dar andamento à sua formação técnico-profissional, com excelência, haja vista a decisão favorável do Diretor Médico do Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), consoante anexo alhures mencionado e anexado, em recebê-lo para a realização do Internato.

*Dessarte, o indeferimento ao seu pedido só tem causado sérios transtornos, até porque, e principalmente, em decorrência de divulgação de **Espelho do Processo**, emitido pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, cujo Parecer de Processo se apresentou **FAVORÁVEL**, conforme (anexo 14), o solicitante já passou a tomar as providências sobre a sua transferência para a cidade de Salvador, com o desfazimento de móveis e do contrato de locação de imóvel onde residia na cidade de Vassouras, além, é claro, de ter contraído dívidas, em função de sua nova estada na capital baiana. Difícil não é imaginar o quanto essa situação tem afetado o bom andamento de suas atividades regulares e quotidianas. Em verdade, desde quando teve seu pedido recusado, o solicitante tem-se sentido punido, não porque tenha contribuído para essa situação, mas por questões alheias, já que cabe à IES manter-se funcionando em conformidade com o que estatuem as diretrizes do Curso de Medicina.*

Diante do exposto, Eminente Presidente, e a bem da formação educacional, profissional e técnica do solicitante, requer de V.Exa. acatar estas contrarrazões, de modo que seu pedido seja aceito, qual seja o de realizar o seu Internato no Hospital Irmã Dulce (Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce), em Salvador, Estado da Bahia.

Manifestação do Relator

A análise do recurso permite evidenciar que às contrarrazões foram juntados os mesmos documentos constantes do processo originário e informados no Parecer CNE/CES n^o 55/2009, quais sejam: Documento que comprova a matrícula do interessado; Relatórios médicos e atestados da mãe; Carta de Concessão de aposentadoria por invalidez do pai e documentos pessoais; Termo de Convênio entre a Universidade Severino Sombra e o Hospital Santo Antônio – Associação Obras Assistenciais Irmã Dulce, em Salvador/BA; Memorando da USS, por meio do qual manifesta sua responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão do internato de alunos no referido Hospital; e Ofício do Diretor Médico do Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, aceitando o acadêmico para a realização do estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato.

Além dos documentos acima mencionados, foram acrescentadas cópias dos Pareceres CNE/CES n^{os} 224/2007, 233/2008, 257/2008, 282/2008 e 286/2008, que tratam do mesmo tema.

De acordo com o disposto no § 2^o do art. 7^o da Resolução CNE/CES n^o 4, de 7/11/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, o *Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos*

serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (grifo nosso)

Constata-se, pois, que o pedido do interessado está em desacordo com a supracitada Resolução, posto requerer a realização integral do estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, fora da unidade federativa onde o curso de Medicina é ofertado. Entretanto, a Câmara de Educação Superior deste Conselho tem deliberado favoravelmente em situações da mesma natureza, permitindo autorizações mais amplas do que o preconizado na Resolução CNE/CES nº 4/2001, considerando situações pontuais e de comprovada excepcionalidade.

Para fundamentar tal afirmativa, apresenta-se no quadro abaixo o histórico de todos os atos normativos aprovados pela Câmara de Educação Superior versando sobre o assunto objeto do presente Parecer:

QUADRO 1 – Histórico dos Pareceres da CES sobre Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, em Regime de Internato.

PARECER CNE/CES	DECISÃO	HOMOLOGAÇÃO	OBSERVAÇÕES
50/2007	FAVORÁVEL	AGUARDANDO	MAIS QUE 25%
135/2007	FAVORÁVEL	RETIFICADO PELO 173/2007	SÓ 25%
156/2007	FAVORÁVEL	26/9/2007	MAIS QUE 25%
173/2007	FAVORÁVEL	26/9/2007	MAIS QUE 25%
206/2007	FAVORÁVEL	29/11/2007	MAIS QUE 25%
224/2007	FAVORÁVEL	06/12/2007	MAIS QUE 25%
242/2007	RESPOSTA À CONSULTA	18/1/2008	INÍCIO DO CURSO ANTES DA Resolução CNE/CES nº 4, de 2001
252/2007	FAVORÁVEL	18/1/2008	MAIS QUE 25%
257/2007	FAVORÁVEL	18/1/2008	MAIS QUE 25%
4/2008	FAVORÁVEL	11/4/2008	MAIS QUE 25%
122/2008	DESFAVORÁVEL	15/10/2008	FALTA DE DOCUMENTAÇÃO
233/2008	FAVORÁVEL	1/12/2008	MAIS QUE 25%
258/2008	FAVORÁVEL	14/1/2009	MAIS QUE 25%
282/2008	FAVORÁVEL	14/1/2009	MAIS QUE 25%
286/2008	FAVORÁVEL	14/1/2009	MAIS QUE 25%
13/2009	FAVORÁVEL	6/3/2009	MAIS QUE 25% E HOSPITAL DE ENSINO NÃO CREDENCIADO PELA CNRM
36/2009	DESFAVORÁVEL	AGUARDANDO	IES SOB SUPERVISÃO E FALTA DE DOCUMENTAÇÃO
55/2009	DESFAVORÁVEL	AGUARDANDO, COM RECURSO AO CP	IES SOB SUPERVISÃO, MAS COM DOCUMENTAÇÃO
159/2009	FAVORÁVEL	6/7/2009	MAIS QUE 25% E IES SOB SUPERVISÃO
188/2009	DESFAVORÁVEL	NÃO PUBLICADO	NÃO OBTEVE AUTORIZAÇÃO DA IES DE ORIGEM

* Fonte: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12869&Itemid=866. Acessado em 15 de julho de 2009.

** Não foram considerados os Pareceres CNE/CES nºs 236/2007 e 241/2008 por versarem sobre alteração de dispositivo da Resolução CNE/CES nº 4/2001.

Corroborando com o apresentado no quadro acima, no Parecer CNE/CES nº 55/2009, o ilustre Conselheiro Héglio Trindade reconheceu que a solicitação do interessado versava sobre “matéria análoga a diversos processos já analisados neste Conselho”. No entanto, trouxe

à colação, naquela oportunidade, entendimento contido no *Parecer CNE/CES n^o 36/2009, do ilustre conselheiro Aldo Vannucchi, versando sobre pedido idêntico ao apreciado neste processo, inclusive do mesmo curso de Medicina da Universidade Severino Sombra*. Destacou do citado Parecer o seguinte trecho:

No entanto, é importante destacar que, em nenhum dos casos até o momento relatados, o curso de Medicina da IES na qual o Requerente está matriculado se encontrava em “Procedimento de Supervisão” pelo Ministério da Educação, situação na qual se encontra, atualmente, o curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, conforme Despacho da Secretária de Educação Superior n^o 3, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial de 29 de janeiro de 2009.

No referido documento, é explícita a situação constatada, após a verificação de Comissão de Especialistas que avaliaram o curso in loco, de fragilidade no internato realizado nesse curso e de ausência de coordenação e supervisão dessa atividade realizada fora da Instituição, conforme se pode observar, abaixo, na íntegra do Despacho:

*EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - conceitos no ENADE e no IDD abaixo de 2. **Abertura de Procedimento de Supervisão. Resultado de avaliação por Comissão de Especialistas. Qualidade insatisfatória.** Currículo tradicional, baseado em ciclos e disciplinas, sem integração entre eles. Ênfase excessiva em disciplinas básicas e redução de carga horária de disciplinas clínicas. Fragilidade do sistema de avaliação e da produção científica. Pouca integração e capacitação docentes na condução do projeto pedagógico. **Fragilidade do internato, pelo excessivo número de alunos e pela ausência de supervisão e coordenação das atividades dessa fase do curso, realizada integralmente fora da IES, em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais.** Hospital Universitário adequado, com baixa taxa de ocupação e incapaz de receber os 320 alunos em fase de internato. Subaproveitamento da infraestrutura da IES. Persistência da situação deficiente do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra relatada pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Medida Cautelar. Artigos 48, § 4^o, e 11, § 3^o, do Decreto n^o 5.773/2006. Suspensão da realização de vestibular e ingresso de estudantes. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às irregularidades, observado o art. 46, § 1^o, da Lei n^o 9.394/96.*

PROCESSO: 23000.008965/2008-10

DESPACHO n^o 3/2009-COS/DESUP/SESu/MEC

DATA: 28/1/2009

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica n^o 25/2009-COS/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Severino Sombra possui histórico desfavorável em relação à oferta do ensino médico; (ii) o Curso de Graduação em Medicina da Universidade Severino Sombra, atualmente, apresenta quadro deficiente, não ofertando as condições necessárias para uma formação no conteúdo da ciência médica, conforme apurado por verificação in loco realizada em dezembro de 2008 por Comissão nomeada por Despacho do Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cujo resultado foi referendado em reunião, realizada em 16/01/2008, da Comissão de Especialistas em Ensino Médico, criada pela Portaria MEC n^o 344, de 09/05/2008, especialmente no que se refere às

fragilidades do internato, à incapacidade do Hospital Universitário em receber número excessivo de alunos nessa fase, e ao subaproveitamento da infraestrutura da IES;

Considerando que os problemas verificados no curso, em especial as limitações no campo de prática médica, comprometem de maneira irreversível a formação do estudante de Medicina da Universidade Severino Sombra, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se portanto a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição; e

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

1. A Universidade Severino Sombra suspenda, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de primeiro ano no curso de graduação em Medicina, suspensão essa que deverá durar até que se sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior;

2. A Universidade Severino Sombra seja intimada e notificada do presente despacho, informando-se sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

3. A Universidade Severino Sombra informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do presente despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a determinação de suspensão de novos ingressos exarada acima. (grifos nossos)

E apresentou, por fim, voto contrário ao pleito do requerente, *em razão das fragilidades apontadas no Despacho SESu/MEC nº 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em “Procedimento de Supervisão” do curso pelo Ministério da Educação.*

Destaco, entretanto, que verifiquei um aspecto agravante na situação que contribuiu, *salvo melhor juízo*, para o desfecho desfavorável do ilustre Conselheiro Aldo Vannucchi, no Parecer CNE/CES nº 36/2009, e que **não está identificado no presente processo**. Mesmo remetendo o voto contrário à realização do *estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato* (diga-se, por aluno do curso de Medicina da mesma Instituição, ou seja, da Universidade Severino Sombra), *em razão das fragilidades apontadas no Despacho SESu/MEC nº 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em “Procedimento de Supervisão” do curso pelo Ministério da Educação*, aquele Conselheiro frisou um ponto fundamental, *salvo melhor juízo*, que transcrevo abaixo:

Vale também destacar que, em 21 de outubro de 2008, solicitei ao Coordenador do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, por meio de despacho interlocutório, cópia do convênio celebrado entre a Instituição e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, que contemplasse a possibilidade da realização de estágios em regime de internato naquele hospital, conforme estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de

Medicina. O referido documento, até a presente data, não foi recebido por este relator.

É importante destacar que a Câmara de Educação Superior, recentemente, mediante o Parecer CNE/CES n^o 159/2009, homologado pelo Ministro da Educação (DOU de 6 de julho de 2009), aprovou a autorização, em caráter excepcional, da realização de 75% do estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, fora da unidade federativa, para aluno do curso de Medicina de Instituição que se encontra em processo de supervisão pelo MEC – a Universidade Iguazu, *campus* de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, conforme Despacho s/n 2008/SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 4 de dezembro de 2008, Despacho n^o 6/2009-COS/DESUP/SESu/MEC, de 28 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 29/1/2009, e Despacho n^o 14/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 14 de maio de 2009, publicado no DOU de 19/5/2009, todos da Secretária de Educação Superior do MEC.

No tocante ao procedimento de supervisão pelo qual passa a Universidade Severino Sombra, consignado no Despacho da Secretária de Educação Superior n^o 3, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2009, cabe ressaltar o seguinte trecho:

Fragilidade do internato, pelo excessivo número de alunos e pela ausência de supervisão e coordenação das atividades dessa fase do curso, realizada integralmente fora da IES, em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Hospital Universitário adequado, com baixa taxa de ocupação e incapaz de receber os 320 alunos em fase de internato, consignada no Despacho da Secretária de Educação Superior n^o 3, de 28 de janeiro de 2009, publicado no Diário Oficial de 29 de janeiro de 2009. (grifo nosso)

Observa-se, em que pese a constatação feita pela SESu sobre a *ausência de supervisão e coordenação das atividades dessa fase do curso, realizada integralmente fora da IES*, que é também notória a incapacidade da Instituição em atender todos os alunos de forma a possibilitar o cumprimento adequado das atividades do estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina, na própria Universidade. Ademais, conforme disposto no MEMO. COORD. INTERNATO N^o 62/2008, de 3 de outubro de 2008, o Prof. Osvaldo Luiz Aranda, Supervisor do Internato FUSVE/USS, comunica ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação que *Todos os alunos que frequentam o Internato – Módulo Optativo – tiveram o acompanhamento do Preceptor e os Conceitos foram enviados, no término do Estágio Curricular Supervisionado, para esta Universidade.*

Diante de tais constatações, têm-se ainda dois fatores a considerar. O primeiro, diz respeito à excelente qualidade do Hospital Santo Antônio, pleiteado para a realização do estágio, que foi escolhido como a melhor entidade da área médica hospitalar da Bahia pelo Prêmio Desempenho 2006, promovido pelo Instituto Miguel Calmon (IMIC), e é credenciado como Hospital de Ensino pela Comissão Nacional de Residência Médica, consoante registro da ilustre Conselheira Marília Ancona-Lopez no Parecer CNE/CES n^o 159/2009. Tal fator, certamente, contribuirá para a elevação da qualidade da formação acadêmica do aluno. O segundo, consiste em reconhecer que os alunos da Universidade Severino Sombra (como os de qualquer Instituição sob supervisão do MEC), *salvo melhor juízo*, não são responsáveis pela situação por que passa a Instituição. Ou seja, a negativa ao pleito do aluno, com certeza, representará uma dupla penalização para alguém que, agindo de boa-fé e cumprindo

corretamente os seus deveres de estudante, não foi responsável pela situação por que passa a Universidade.

Face ao exposto, e considerando também a situação familiar apresentada pelo interessado, o que, *salvo melhor juízo*, caracteriza uma situação de excepcionalidade, concluo apresentando ao Conselho Pleno o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do acima exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de autorizar o aluno Roosevelt Eduardo Souza, regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra (USS), sob o n^o 051101084, localizada em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, a realizar o estágio curricular supervisionado obrigatório, em regime de internato, no Hospital Irmã Dulce (Hospital Santo Antônio – Associação Obras Assistenciais Irmã Dulce), em Salvador, BA.

O requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como nas demais normas estabelecidas no convênio entre a Universidade Severino Sombra e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce (Hospital Santo Antônio).

Brasília (DF), de 4 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Plenário, em 4 de agosto de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente